



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 1 / 2004 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.003649/2002-04  
Recurso nº : 123.323  
Acórdão nº : 203-09.475

Recorrente : VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. DCTF. DADOS INVERÍDICOS INFORMADOS POR CONTRIBUINTE. INICIATIVA DE RETIFICAÇÃO APÓS INICIADA AÇÃO FISCAL. INTUITO DE FRAUDE CARACTERIZADO. CABIMENTO DA MULTA AGRAVADA.**

A entrega de DCTFs por contribuinte, nas quais constem dados inconsistentes à movimentação comercial registrada pela pessoa jurídica, que adota a iniciativa de retificá-los somente quando submetida à ação fiscal, caracteriza fraude, segundo previsto no artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

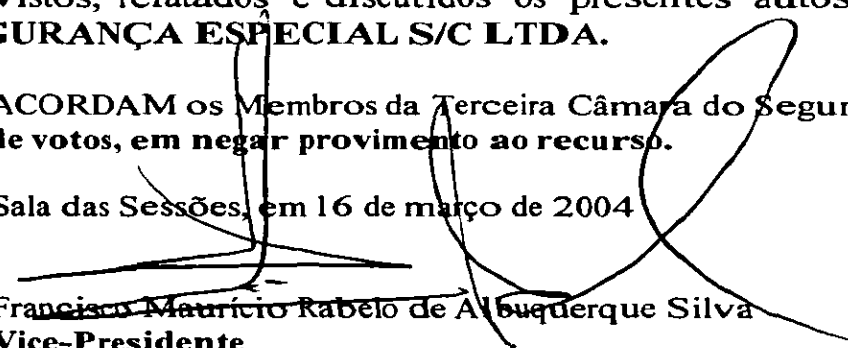
Constatada a fraude, aplicável a regra do artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, que prevê o cômputo de multa, ao crédito tributário, no montante de 150%.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Vice-Presidente

  
César Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



**Processo nº : 13884.003649/2002-04**  
**Recurso nº : 123.323**  
**Acórdão nº : 203-09.475**

**Recorrente : VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 1º/10/2002 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração, às fls. 212/218, referente ao período de 01/97 a 12/00 (fls. 215/217), no montante de R\$ 213.139,69, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$667.858,28. O lançamento foi expedido em razão de discrepâncias constatadas em lançamentos realizados pela contribuinte em livro diário, e informações prestadas em declarações relativas ao imposto de renda pessoa jurídica, que se procurou sanar já quando instaurada a ação fiscal. Incongruências foram denotadas pela fiscalização, outrossim, no exame de livro de registro de prestação de serviços em confronto com o livro diário da empresa visada na ação fiscal.

Veio Impugnação, às fls. 233/242, na qual a empresa sustenta que não omitiu valores tributáveis por meio de PIS para a Receita Federal, tendo baseado-se na Lei nº 9.701/98 para implementar os recolhimentos correspondentes. Pugna, portanto, pelo descabimento da multa no montante de 150%.

Pleiteia, nesses termos, exclusivamente (fl. 242) pela redução do percentual aludido para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, aceitando a cobrança do valor principal, isto é, do tributo propriamente dito (PIS).

A Decisão do Colegiado de origem, às fls. 269/282, confirmou a cobrança fiscal integralmente.

O Recurso Voluntário às fls. 289/301, retoma os argumentos erguidos na impugnação apresentada.

É o relatório.



Processo nº : 13884.003649/2002-04  
Recurso nº : 123.323  
Acórdão nº : 203-09.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CÉSAR PIANTAVIGNA

A insurgência da recorrente não se demonstra plausível dentro de exame jurídico de suas premissas.

Veja-se que o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, prevê a imputação de multa nos casos de “*evidente intuito de fraude*”, conforme “*definido nos arts.... ...72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964...*”.

A definição de fraude, segundo estabelecido pelo dispositivo legal referido acima, é feita da seguinte forma:

*“Artigo 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento. ”*

A omissão configurada pela recorrente, ao deixar de informar, com precisão, dados que possibilitariam ao Fisco promover cobrança tributária em dimensão correspondente aos fatos geradores da exação considerada no feito em apreço, mediante indicações de valores subestimados das respectivas bases de cálculo em DCTFs apresentadas, denota intuito de fraude ao passo que a contribuinte buscou reparar a situação somente quando instaurada ação fiscal tendente à verificação da regularidade dos recolhimentos feitos em favor da Receita Federal.

Convém salientar que a *retificação* dos dados foi intentada em tal oportunidade, pela recorrente, exatamente com base em elementos que mantinha em sua contabilidade, levando a crer que, não obstante a contribuinte detivesse condições e informações que lhe propiciariam aquilatar a carga fiscal de modo preciso, e por conseguinte pudesse inclusive comunicar o Fisco Federal de tanto, optou por omitir os dados que lhe sujeitariam a cobrança de montante eventualmente não entregue à Receita Federal.

A conclusão que deflui desse contexto só poderia ser de nítida intenção de suprimir, ao Fisco, o conhecimento das reais proporções dos fatos geradores do PIS, de modo que a imposição da carga fiscal acontecesse de forma inferior a que realmente poderia registrar-se.

Entendo, nesses quadrantes, que restou consolidada, pela recorrente, a situação típica prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 72 da Lei nº 4.502/64, razão pela qual não tenho censuras a fazer a respeito da cobrança de multa no montante de 150%, computada no auto de infração inserto no feito administrativo em tela.



**Processo nº : 13884.003649/2002-04**  
**Recurso nº : 123.323**  
**Acórdão nº : 203-09.475**

A alegação da recorrente, no sentido de que promovera a entrega de DCTFs cujos dados figuravam equivocados por conta de tentar se enquadrar nos moldes de tributação estabelecidos na Lei nº 9.701/98, induziria a pensar que realmente a contribuinte não agira com intuito de fraude. Todavia, não foi demonstrada, objetivamente, conforme demandado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a correspondência dos informes prestados pela recorrente mediante DCTFs com a disciplina veiculada pela Lei nº 9.701/98, esvaziando a consistência que o argumento poderia, em tese, dispor.

Nego, pois, provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo na íntegra a decisão do Colegiado de Piso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA